ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA - CISNORDESTE/SC

EDITAL Nº 006/2021 – CISNORDESTE/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021-CISNORDESTE/SC

REGISTRO DE PREÇOS N° 003/2021-CISNORDESTE/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2021

DATA DO PREGÃO: 28 de julho de 2021

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, com sede na Rua Uruguai, 1538-E, Bairro Santa Maria, Chapecó -SC, CEP 89-812-226 inscrita no CNPJ sob nº. 85.247.385/0001-49, e Inscrição Estadual nº. 252.3573876, neste ato representada por seu sócio gerente o Sr. Christiano Altair Mattana Giordani, inscrito no RG n. º 3927811, CPF n. º 076.332.029-39, e advogada abaixo assinada, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de propor, administrativamente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A Comissão de Licitação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA - CISNORDESTE/SC,** publicou edital de Licitação supramencionado, tendo como objeto, em síntese, a aquisição de " **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação, de forma parcelada, para uso dos Órgãos Participantes do Consórcio "

Ocorre que no edital no **TERMO DE REFERÊNCIA** onde contém a especificações técnicas dos itens, o mesmo traz apenas a possibilidade de cotar **BOLSA** nos itens de **Soro**

(Fisiológico, Glicosado e Glicofisiologico e Ringer c/ Lactato), itens 96,97,98193,194,195,196 e 347. A empresa tem preço para concorrer nos itens contidos no referido pregão, visto que trabalhamos apenas de SOROS. O laboratório qual a empresa trabalha no momento é a EQUIPLEX, qual apresenta os itens apenas na forma de FRASCOS. Tal disposição é uma afronta a constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para participação do presente certame licitatório.

II- DO DIREITO

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> §1ºÉ vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,
>
> II-Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo sistema jurídico vigente. A isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentando sobre o princípio da isonomia, no entanto vale salientar que a o princípio da competitividade também restou prejudicado.

Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

> "O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível" (...)
> (...) " o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Desta forma, está se restringindo a participação de empresas aptas a contratar com a Municipalidade, devido a uma determinação que configura ampliação das exigências previstas na Lei n° 8.666, ferindo o disposto no artigo 3°, §1°, inciso I da Lei de Licitações, acima transcrito.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamentação nos dispositivos de lei acima citados, presentes os requisitos legais, requer:

1. Impugnar as disposições contidas no Edital em epígrafe, no **TERMO DE REFERÊNCIA** onde contém a especificações técnicas dos itens, o mesmo traz apenas a possibilidade de cotar BOLSA nos itens de Soro (Fisiológico, Glicosado e Glicofisiologico e Ringer com Lactato), itens 96,97,98193,194,195,196 e 347, procedendo-se as alterações necessárias para seja cotado não apenas bolsa e sim BOLSA/FRASCO nos referidos itens para evitar a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;
2. Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e consequentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, §4° da Lei n°8.666/93;

3. Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo da legislação em epígrafe e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a impugnante REQUER ORA ADMINISTRATIVAMENTE:
4. Seja acatada a presente IMPUGNAÇÃO, sendo reaberto o prazo para sua realização, de acordo com o artigo 18, § 2.º do Decreto n. º 5.450/05;

Nestes termos

Pede deferimento

Chapecó – SC, 22 de julho de 2021

PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CHRISTIANO ALTAIR MATTANA GIORDANI
ID: 3.927.811 SSP SC/ CPF: 076.332.029-39

PROSAÚDE
Distribuidora de Medicamentos Eireli
CNPJ: 85.247.385/0001-49
Rua Uruguai, nº 1538-E / B. Maria Goretti
CEP: 89.801-447 / CHAPECÓ -SC